



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13559.000084/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.674 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** MINERAÇÃO E TRANSPORTADORA SIENITOS LTDA. EPP.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2009

**SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO REGULAMENTAR**

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal no prazo regulamentar, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional deferido para o ano-calendário de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-29.036, de 22 de novembro de 2011, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se, inicialmente, de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples Nacional, nos termos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/VCA nº 010032, de

22/08/2008, por existência de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), inscrição n.º 5040501157871, e débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB), IP n.º 02808782008, com exigibilidade não suspensa (vide fls. 39/41).

A contribuinte foi cientificada pelo Edital n.º 001/2008, publicado no sítio da RFB na Internet em 30/10/2008 (fl. 51/52).

Em 30/04/2009, discordando do referido ADE, a contribuinte protocolou a petição de fl. 02, alegando que estava impugnando a decisão de sua exclusão no SIMPLES NACIONAL, por ter regularizado as pendências existentes até a data imposta pelo Comitê Gestor de 20/02/2009, conforme pagamentos anexos (fls. 04/34), razão pela qual continuou adotando a tributação pelo regime simplificado.

Questão foi analisada mediante o Despacho SARAC n.º 061/2010 (fls. 53/55), que assim decidiu:

*Por meio do presente processo, o contribuinte contesta a sua exclusão do Simples Nacional, ocorrida através do ADE de exclusão n.º 010032, de 22/08/2008. Alega em sua petição de fls. 01 que regularizou suas pendências antes do prazo estabelecido pelo Comitê Gestor, 20/02/2009.*

*Levando-se em conta que a ciência da exclusão do SIMPLES NACIONAL se deu pelo Edital n.º 001/2008 (fls. 49/50) em 14/11/2008 (15 dias após publicação no sítio da RFB na internet em 30/10/2008), o interessado teria até 16/12/2008 para apresentar manifestação de inconformidade, por escrito, ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972. Sendo assim, os argumentos da petição de fls. 01, apresentada em 30/04/2009, fora do prazo, serão analisados por esta DRF em sede de revisão de ofício.*

*1. A pessoa jurídica MINERAÇÃO SIENITOS LTDA. foi excluída do Simples Nacional, como já mencionado anteriormente, por meio do Ato Declaratório Executivo de exclusão n.º 010032, de 22/08/2008 (fls. 37/39). A exclusão se deu em razão da existência de dois débitos, um inscrito na PGFN sob o n.º 50.4.05.01 57871, e um previdenciário, IP n.º 2808782008, vedação imposta pelo art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006.*

*[...].*

*3. Como a ciência da exclusão do SIMPLES NACIONAL se deu pelo Edital n.º 001/2008 (fls. 49/50) em 14/11/2008 (15 dias após publicação no sítio da RFB na internet em 30/10/2008), o interessado teria até 16/12/2008 para regularizar os débitos e permanecer no regime. Portanto, esgotado o prazo, as pendências que causaram a exclusão permanecem ativas e somente foram regularizadas em fevereiro de 2009 após o prazo estabelecido.*

*4. Mantida a exclusão, o sujeito passivo teria ainda mais uma oportunidade de ingressar no regime no ano de 2009. A Resolução CGSN n.º 04/2007, em seu art.17A, dispõe que excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção pelo Simples Nacional poderia ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

*5. Na data de 19/02/2009, conforme estabelecido pela Resolução CGSN n.º 04/2007, o sujeito passivo tentou sua inclusão no Simples Nacional, tendo sua solicitação indeferida, desta vez pela existência de débitos não previdenciários com a Receita Federal (extrato de fls. 44). Aquelas duas pendências que causaram sua exclusão, o débito de origem previdenciária e outro inscrito na PGFN, foram sanadas até 20/02/2009, portanto não foram responsáveis pelo indeferimento da opção feita em 19/02/2009.*

6. Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação de opção feita pelo sujeito passivo para ingresso no Simples Nacional em 2009 têm origem no processo n.º 13559.000186/200717, controlado pelo Profisc, e referem-se ao Simples, código 6106, dos meses de 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002 e 12/2002 (extratos de fls. 46). Os débitos de tal processo haviam sido parcelados em 31/10/2007, mas o parcelamento foi cancelado por rescisão automática em 07/02/2009, permanecendo em cobrança desde então.

7. Diante dos fatos, chegamos à conclusão de que a exclusão, por meio do ADE de exclusão n.º 010032, de 22/08/2008 foi procedente em razão de uma inscrição em Dívida Ativa da União e um débito de origem previdenciária, ambos regularizados em fevereiro de 2009, após o prazo.

[...].

*DESPACHO* À luz destes esclarecimentos e tudo mais que dos autos consta, no exercício da competência prevista no art. 280, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125/2009, aprovo o parecer supra, o qual passa a fazer parte integrante deste despacho, e, nos termos dos seus argumentos, considero procedente o ADE de exclusão n.º 010032, de 22/08/2008, determinando, contudo, o encaminhamento dos autos à DRJ/Salvador para manifestação acerca do indeferimento da solicitação de opção pelo Simples Nacional no ano de 2009. (Os grifos são do Relator)

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A pessoa jurídica que não logrou regularizar os seus débitos junto à Fazenda Pública Federal ou demais pendências até 20/02/2009 estará impedida de optar pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 14/11/2013 (e-fls. 74) e apresentou recurso voluntário no dia 13/12/2013 (e-fls. 75), com os fatos e fundamentos abaixo:

#### **I - Os fatos**

INDEFERIMENTO OPÇÃO SIMPLES NACIONAL ANO BASE 2009.

#### **II — O Direito**

##### **II.1 — PRELIMINAR**

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação de opção feita pelo sujeito passivo para ingresso no simples nacional em 2009, foi parcelado e pago conforme DARFs (anexo), se o parcelamento foi cancelado por rescisão automática, não foi do nosso conhecimento, pois o mesmo continuou a ser pago, e acatado pela arrecadação da Receita Federal.

##### **II.2 — MÉRITO**

Segue *DARFs ANEXO PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO*.

### III — A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do resultado do processo nº 13559.000084/2009-63, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, o acolhimento da opção pelo simples nacional desde 2009.

É o relatório

### Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata o presente processo não de exclusão do Simples Nacional, mas sim de indeferimento de opção pelo Simples, conforme bem pontuou o despacho de fls. 53 a 55, vide trecho abaixo:

Embora a petição de fls. 01 se refira a impugnação da exclusão do regime, uma leitura mais detalhada nos permite concluir que o contribuinte manifesta também inconformidade com relação ao indeferimento de sua opção feita em 19/02/2009. Levando-se em conta que não existe Termo de Indeferimento, a ciência do indeferimento teria ocorrido apenas quando o requerente compareceu aos autos

O r. acórdão de primeira instância administrativa igualmente superou essa questão processual e analisou o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, *in verbis*:

Como já demonstrado, a questão da exclusão de ofício por meio do ADE nº 010.032/2008 (fls. 39/40), embora procedente, por ter sido contestado intempestivamente, está superada, em face da revisão de ofício procedida através do Despacho SARAC nº 061, de 2010 (fls. 53/55).

Segundo o mencionado despacho, o indeferimento da opção pelo regime simplificado a partir do ano-calendário de 2009 (fls. 46/47), deveu-se à existência de débitos originários do processo de parcelamento nº 13559.000186/200717, objeto de rescisão automática em 07/02/2009 (fls. 48/49).

Isto posto, o objeto do presente processo é, na verdade, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2009.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação de opção feita pela Recorrente para ingresso no Simples Nacional em 2009 tem origem no processo de nº 3559.000186/2007-17 e referem-se ao Simples, código 6106, dos meses de 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002 e 12/2002 (extrato de e-fl. 48).

Pelo extrato à e-fl. 48, verifica-se que a Recorrente formalizou pedido de parcelamento em 28/11/2007 e esse veio a ser cancelado em 07/02/2009.

A Recorrente defende que efetuou o pagamento dos débitos no prazo regulamentar e junta comprovantes de pagamento aos autos, alegando que, caso tenha havido cancelamento do parcelamento, não recebeu comunicação.

Não assiste razão à Recorrente. Pelos extratos e comprovantes no processo, o parcelamento realizado pela mesma havia sido cancelado automaticamente em 07/02/2009 e, ao contrário do que ela alega, não precisaria ser comunicada, haja vista que as condições para que haja o cancelamento automático do parcelamento é determinado pela própria lei e, por consequência, de conhecimento da Recorrente.

Existem algumas condições que fazem o pedido pelo parcelamento do Simples Nacional ser cancelado: quando a primeira parcela não é paga; quando três parcelas — consecutivas ou não — não são quitadas; ou quando há saldo devedor após o vencimento da última parcela.

Conclui-se que, se inadimplente, era de conhecimento da Recorrente que após o não pagamento da 3ª parcela, consecutiva ou não, o parcelamento seria automaticamente rescindido. Pelos documentos apresentados nos autos não foi demonstrado estar o parcelamento em situação regular, nem os valores apresentados nos DARFs acostados ao processo demonstram a quitação integral da dívida.

Os arts. 7º, § 1ºA, e 17ª da Resolução CGSN n.º 4, de 30 de maio de 2007, determina:

Art. 7º. A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

[...].

§ 1ºA Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

§ 1º regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Art. 17A.

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009 (Incluído pela Resolução CGSN n.º 54, de 29 de janeiro de 2009)

Logo, pelas provas constante nos autos, na data do indeferimento da inclusão no Simples Nacional, a Recorrente apresentava débitos com a Receita Federal em razão de parcelamento rescindido automaticamente e que possuía saldo a pagar.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes